



**ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
URFBio Rio Doce - Núcleo de Apoio Regional de Guanhães**

AUTORIZAÇÃO

AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nº DO DOCUMENTO: 2100.01.0027810/2021-19

O Supervisor Regional da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade **RIO DOCE**, no uso de suas atribuições, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020, concede ao requerente abaixo relacionado a **AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL** em conformidade com normas ambientais vigentes. Certificado emitido eletronicamente.

TIPO DE REQUERIMENTO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL	NÚMERO DO DOCUMENTO	UNIDADE DO SISEMA RESPONSÁVEL PELO PROCESSO
Convencional	2100.01.0027810/2021-19	URFBIO RIO DOCE/ NAR GUANHÃES
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Planejar Engenharia de Projetos e Negócios LTDA		CPF/CNPJ: 05.911.932/0001-00
Endereço: Rodovia BR-120 nº 2000		Bairro: Santa Rita de Cassia
Município: GUANHÃES	UF: MG	CEP:39740-000
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO		
Nome: Moreira Lima Empreendimentos LTDA		CPF/CNPJ: 12.866.721/0001-68
Endereço: Fazenda Retiro Novo – S/n – Galpão 01		Bairro: Residencial Floresta Ville
Município: Guanhães	UF: MG	CEP: 39740-000
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL		
Denominação: Retiro Novo, Fazenda Souza ou Criciúma		Área Total (ha): 16,12

Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 21.400

Município/UF:
Guanhães/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): Não se aplica. - Imóvel urbano.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL AUTORIZADA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Un
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	2,8	ha

5. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado à área	Especificação	Área (ha)
Loteamento Urbano	E-04-01-4 - Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais	2,80

6. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA(s) ÁREA(s) AUTORIZADA (s) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Área (ha)	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional, quando couber	Área (ha)
Mata Atlântica		Florestal Estacional Semidecidual Secundária	Inicial	2,80
Total:			Total:	2,80

7. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de Floresta Nativa		39,45	m3

8. RESPONSÁVEL (is) PELO PARECER TÉCNICO (nome e MASP) E DATA DA VISTORIA

Nome: Aline Gonçalves da Silva - Coordenadora do Núcleo de Apoio Regional - NAR / Guanhães

MASP: 1449918/0

Data da Vistoria: 13 de Julho de 2021

9. VALIDADE

Data de Emissão: 29/12/2021

De acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 esta autorização só produzirá efeitos de posse do Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS e sua validade será definida conforme a licença ambiental.

Observações:

ESTE DOCUMENTO SÓ É VÁLIDO QUANDO ACOMPANHADO DA PLANTA TOPOGRÁFICA OU CROQUI DA PROPRIEDADE CONTENDO A LOCALIZAÇÃO DA ÁREA DE INTERVENÇÃO, DA RESERVA LEGAL E APP.

10. COORDENADA PLANA DA ÁREA AUTORIZADA

Tipo de intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Planta (UTM)	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	SIRGAS 2000	23k	718351.48 m E	7923809.89 m S
			718409.80 m E	7923606.97 m S
			718434.38 m E	7923547.87 m S
			718515.47 m E	7923714.99 m S
			718497.98 m E	7923825.16 m S

11. MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS (se necessário utilizar folha anexa)

Medidas mitigadoras

- Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade;
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo no momento de preparo da área para instalação do empreendimento;
- Fazer o uso de lixeiras adequadas para a coleta dos resíduos gerados e sua correta destinação;
- Instalar Banheiros químicos caso a equipe não tenha outro local adequado para uso;
- Realizar educação ambiental aos funcionários envolvidos no empreendimento, para atendimentos às medidas mitigadoras;
- Providenciar o uso correto de EPIs à equipe, para as atividades a serem desempenhadas tais como: vestimenta adequada, botina, perneira, óculos e se necessário protetores auriculares.

- MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Referente às três espécies ameaçadas de extinção Apuleia leiocarpa (4 indivíduos) , Dalbergia nigra (18 indivíduos) e Zeyheria tuberculosa (1 indivíduo) , faz necessária a aplicação da compensação prevista no art. 73 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

Art. 73. A autorização de que trata o art. 26 dependerá da aprovação de proposta de compensação na razão de dez a vinte e cinco mudas da espécie suprimida para cada exemplar autorizado, conforme determinação do órgão ambiental.

§ 1º A compensação prevista no caput se dará mediante o plantio de mudas da espécie suprimida em APP, em Reserva Legal ou em corredores de vegetação para estabelecer conectividade a outro fragmento vegetacional, priorizando-se a recuperação de áreas ao redor de nascentes, das faixas ciliares, de área próxima à Reserva Legal e a interligação de fragmentos vegetacionais remanescentes, na área do empreendimento ou em outras áreas de ocorrência natural.

§ 2º A definição da proporção prevista no caput levará em consideração o grau de ameaça atribuído à espécie e demais critérios técnicos aplicáveis.

§ 3º Na inviabilidade de execução da compensação na forma do § 1º será admitida a recuperação de áreas degradadas em plantio composto por espécies nativas típicas da região, preferencialmente do grupo de espécies que foi suprimido, em sua densidade populacional de ocorrência natural, na razão de vinte e cinco mudas por exemplar autorizado, em área correspondente ao espaçamento definido em projeto aprovado pelo órgão ambiental, nas áreas estabelecidas no § 1º.

§ 4º A compensação estabelecida neste artigo não se aplica às espécies objeto de proteção especial, cuja norma de proteção defina compensação específica.

Para estas foi apresentada proposta de compensação por plantio de 230 mudas utilizando o critério de 10:1.

Referente às espécies protegidas por legislação específica Handroanthus chrysotrichus (27 indivíduos) e Handroanthus ochraceus (17 indivíduos), a compensação necessária está disposta na Lei nº 20.308 de 27 de julho de 2012:

Art. 2º - A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º - Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento.

§ 2º - O empreendedor responsável pela supressão do ipê-amarelo nos termos do inciso I do caput deste artigo poderá optar, alternativamente à exigência prevista no § 1º, pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002[5].

§ 3º - Caberá ao responsável pela supressão do ipê-amarelo, com o acompanhamento de profissional legalmente habilitado, o plantio das mudas a que se refere o § 1º e, pelo prazo mínimo de cinco anos, o

monitoramento do seu desenvolvimento e o plantio de novas mudas para substituir aquelas que não se desenvolverem.

§ 4º - O plantio a que se refere o § 1º será efetuado na mesma sub-bacia hidrográfica em que se localiza o empreendimento, em sistema de enriquecimento florestal ou de recuperação de áreas antropizadas, incluindo áreas de reserva legal e preservação permanente, ou como recuperação de áreas no interior de unidades de conservação de domínio público, conforme critérios definidos pelo órgão ambiental estadual competente.

Para estas foi apresentada proposta de compensação por meio do plantio de 220 mudas que atende ao critério de uma a cinco mudas por árvore suprimida.

Faz-se necessária a aplicação do disposto a seguir, na área verde da propriedade, conforme documentos "Projeto de Compensação Florestal do Loteamento Floresta Ville" (38247016) e "Planta projeto de compensação" (39973701).

Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 16.253,49 m², tendo como coordenadas de referência **718222.00 m E x; 7924388.00 m S y e 718179.00 m E x; 7924281.00 m S y** (UTM, Sirgas 2000), na modalidade enriquecimento florestal com plantio de mudas , nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

12. OBSERVAÇÃO

CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 16.253,49 m ² , tendo como coordenadas de referência 718222.00 m E x; 7924388.00 m S y e 718179.00 m E x; 7924281.00 m S y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade enriquecimento florestal com plantio de mudas , nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.	Conforme cronograma estabelecido no documento "Projeto de Compensação Florestal do Loteamento Floresta Ville"
2	Apresentar relatório após a implantação do PTFR indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	60 dias após a execução do plantio.
3	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Anualmente, por três anos.
4	Após a conclusão dos pagamentos dos autos 182244/2018; 182245/2018; anexar os comprovantes neste processo.	A medida em que forem quitados todos os parcelamentos

5	Esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.	-----
6	As apresentações acima deverão ser inseridas no Processo de liberação da Autorização para Intervenção Ambiental, salvo em casos de inexistência desse processo e/ou outros impedimentos à data, deverá ser criado novo processo , constando dentre os documentos a autorização digitalizada.	Nos momentos de apresentação do cumprimento das condicionantes
7	Quaisquer alterações nos cronogramas apresentados nos documentos devem ser informadas ao órgão via Ofício no processo SEI.	-----

* *Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

Esta autorização não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de certidões, alvarás, licenças ou autorizações, de qualquer natureza, exigidos pela legislação Federal, Estadual ou Municipal.

Declaro estar ciente das obrigações assumidas através deste documento e declaro ainda ter conhecimento de que a não comprovação do uso alternativo do solo no curso do ano agrícola acarretará no pagamento de multa e implementação de medidas mitigadoras ou compensatórias de reparação ambiental, sem prejuízo de outras cominações cabíveis.